



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202900600009  
RECURSO : VOLUNTARIO Nº 989/2021  
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : Nº 352/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

PAT lavrado em 18/01/2020, por deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária antes do início da operação de prestação de serviço de transporte, decorrente de subcontratação, conforme o CTe 212 de 16/01/2020 (fl. 03). Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 57, II "b", do RICMS/RO (Dec. 22721/18) c/c Art. 40, § 2º do Anexo XIII, do Regulamento e para a penalidade o artigo 77, VII, "b-5", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BO251132743BR em 04/02/2020 (fl. 11), apresentou defesa tempestiva em 28/02/2020 (fls. 13 a 16).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 23 a 30), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa decidiu pela procedência da ação fiscal, entendendo e fundamentando que: o fisco cumpriu com os requisitos para a autuação; apresentou farto conjunto probatório a confirmar o libelo fiscal; a impugnante argumentou sem apresentas provas; a infração ocorreu conforme descrito na peça inicial e provas apresentadas; a base legal para



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

cobrar o ICMS por substituição tributária sobre o serviço de transporte subcontratado se encontra estampado na Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90; corrobora com a acusação o comunicado publicado nº 04/2014 pela GEFIS. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 04/03/2021 (fl. 31).

Irresignado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 18/05/2021 (fls. 35 a 37). Alega a recorrente que: o Convênio ICMS 25/90 não se aplica ao caso, não há respaldo legal para a substituição tributária; a operação não está incluída no rol do Anexo VI do RICMS/RO (Dec. 22721/18); o Convênio ICMS 25/90 apenas define o responsável tributário; o subcontratado não é contribuinte do ICMS, sendo dispensado da emissão de Ct-e (Convênio SINIEF 06/89); O CT-e válido nesse caso é o emitido pelo contratante; o Autuante interpreta favorável ao Fisco, invertendo e colocando o subcontratado como contribuinte e o contratado na qualidade de responsável tributário, quando a contratada é transportadora – pessoa jurídica – inscrita no Estado, sendo contribuinte e responsável tributário ao mesmo tempo; o Convênio ICMS 25/90 se aplicaria ao caso, se o contratado fosse transportador autônomo e subcontratasse transportador pessoa jurídica inscrito no Estado, assim, o transportador autônomo seria o contribuinte e o subcontratado responsável tributário. Requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo contratado para realização de serviço de transporte iniciando em Ariquemes-RO até Japeri – RJ, subcontratando com terceiro para realização da prestação até o destino.

O RICMS/RO (Dec. 22722/18) define a aplicação da legislação relativo ao serviço de transporte, especificamente no inciso IX, “e” do Art. 4º, acerca da subcontratação de terceiros transportador para realização da prestação dos serviços.

Vejamos:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(---)

IX - em relação à prestação de serviço de transporte:

(---)

e) subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;

O Artigo 57 do RICMS/RO, dispõe qual a forma e momento do pagamento do imposto devido da operação de transporte subcontratado, vejamos:

*RICMS/RO (Dec. 22721/18)*

*Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

(---)

*II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

(---)

*b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;*

Na forma do parágrafo 2º do Art. 40, do Anexo XIII do RICMS/RO, a responsabilidade recai sobre o transportador contratante, inscrito no estado de Rondônia, ao subcontratar com terceiro, não inscrito em RO, pelo ICMS da operação.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Compreende-se do dispositivo que o transportador subcontratado (o terceiro) seria o responsável pela antecipação do imposto, ante a inexistência do CAD-ICMS-RO, porém, essa responsabilidade é transferida, por força de dispositivo legal, ao contratante que é o responsável pelo serviço perante a remetente das mercadorias, que, nesse caso, o contratante, ora autuado, é a contratada da vendedora das mercadorias, para realização do serviço que ao fim e ao cabo foi subcontratado para o terceiro realizar o serviço. Assim, a contratante (recorrente) é contribuinte substituto tributário em relação ao subcontratado substituído.

*Anexo XIII, do RICMS/RO*

*Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)*

*§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º)*

*§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira).*

Opera-se no caso a substituição tributária prevista no Convênio ICMS nº 25/90. Portanto, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte decorrente de subcontratação e da recorrente na forma da Cláusula primeira, de citado Convênio que assim dispõe:

***Cláusula primeira** Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De acordo com o dispositivo citado acima, conclui-se que a empresa transportadora contratante (autuada) é o contribuinte substituto, caracterizada como responsável pelo recolhimento do tributo devido da operação objeto da exigência fiscal, e a subcontratada o substituído. O momento do recolhimento do tributo como sendo aquele do Art. 57, II, “b” do RICMS/RO citado alhures.

A empresa contratante, no presente caso, (a autuada) inscrita no CAD-ICMS do estado de Rondônia, emitiu o conhecimento de transporte eletrônico CT-e 202 de fl. 03, deixando de destacar e recolher o ICMS devido da operação. Na subcontratação com LL Produtos Automotivos CNPJ: \_\_\_\_\_, deixou de realizar o pagamento do ICMS devido da prestação de serviços, antes do início da prestação, descumprido o que estabelecido no Art. 57, II, “b” do RICMS/RO (Dec. 22721/18), transcrito acima.

Entendo que a penalidade aplicada do artigo 77, VII, “b-5” da Lei 688/96, em perfeita sintonia com a descrição fática efetivada na inicial, além de ser específica para o caso de prestação de serviço de transporte.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(---)*

*b) multa de 90% (noventa por cento):*

*(---)*

*5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

Constatou-se que a empresa autuada estava enquadrada no regime de pagamento do Simples Nacional, isso não retira a responsabilidade de recolhimento antecipado de ICMS por substituição tributária da operação de prestação de serviço de transporte



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

objeto da autuação. Conforme se compreende do § 1º, Inciso XIII, Alíneas “a” e “b” do Art. 13 da LC 123/2006, a operação ora autuada, está sujeita à substituição tributária, previsto na legislação tributária estadual, sendo o contratante contribuinte substituto tributário e o subcontratado substituído na prestação de serviço de transportes no caso de subcontratação, que é o caso em análise, recai, portanto, a responsabilidade sobre o contratante pelo recolhimento do ICMS antecipado da operação.

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(---)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*(---)*

*XIII - ICMS devido:*

*(---)*

*a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;*

*(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;**

A operação sob análise está alcançada pela substituição tributária na forma da legislação do Simples Nacional (LC 123/2006 – Art. 13, §1º, inciso XIII, “a” e “b”), bem como, incluído na legislação estadual RICMS/RO (Dec. 22721/18), Anexo VIII, Art. 9º, II, do Regulamento estadual.

**ANEXO VIII**

**SIMPLES NACIONAL**

**CAPÍTULO IV**

**DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO SIMPLES NACIONAL**

**SEÇÃO I**

**DAS HIPÓTESES EM QUE O ICMS É DEVIDO FORA DO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL**

(—)

**Art. 9º.** O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)

(---)

**II - realizadas por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação tributária estadual;**

No caso presente, o lançamento tributário permanece na forma lançado originalmente. Com essas considerações, deve ser declarado procedente o auto de infração, mantendo-se a decisão singular com seus fundamentos e o crédito tributário lançado no valor de R\$ 4.259,91.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

**NIVALDO JOÃO FURINI**  
**AFTE Cad.**  
**RELATOR/JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20202900600009  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº. 989/21.  
**RECORRENTE** : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

**RELATÓRIO** : Nº. 352/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº. 411/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recurso Voluntário para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão singular de procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 23/01/2020  
R\$ 4.259,91

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Nivaldo João Furini  
Julgador/Relator